



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.507 - EX (2014/0136462-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**REQUERENTE : S A DE L**  
**ADVOGADO : ANTONIO RENATO GONCALVES PEDROSA**  
**REQUERIDO : M C L L**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **EMENTA**

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. RESOLUÇÃO STJ 9/2005 E ART. 15 DA LINDB. CLARA REGULARIDADE DOCUMENTAL. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. DEFERIMENTO.

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio na qual a única objeção era concernente à ausência de documentos que informassem o conteúdo do provimento judicial havido no exterior.

2. Para que seja deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira, devem ser atendidos os requisitos fixados no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e às formalidades exigidas pela Resolução STJ n. 9/2005.

3. Os requisitos, no presente caso, foram atendidos, uma vez que foi juntado o extrato da sentença original (fl. 23), do qual se infere o trânsito em julgado, a chancela consular (fl. 24) e a ata de audiência detalhada de divórcio, efetivada pelo tribunal estrangeiro (fls. 175-178), vindos todos os documentos acompanhados de tradução juramentada.

4. A citação foi realizada por meio de carta rogatória, devidamente cumprida (fls. 75-150 e fl. 160), e, do teor da sentença, não se denota violação do art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

5. Havendo conformidade dos documentos dos autos com as demandas do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e com o teor da Resolução STJ n. 9/2005, deve ser deferido o pleito de homologação de sentença estrangeira. Precedentes: SEC 9.414/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 2.2.2015; SEC 9.745/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 5.2.2015.

Homologação deferida.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.507 - CH (2014/0136462-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**REQUERENTE : S A DE L**  
**ADVOGADO : ANTONIO RENATO GONCALVES PEDROSA**  
**REQUERIDO : M C L L**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado por S A DE L, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença de divórcio prolatada na Suíça.

No pedido de homologação (fls. 1-2, e-STJ), o requerente argumenta que a sentença de divórcio seria definitiva, bem como teria sido emanada de órgão competente para proferi-la.

Juntadas custas (fls. 12-13, e-STJ).

O Ministro Presidente determinou a juntada da sentença original, com a chancela consular e a tradução juramentada. Solicitado pronunciamento sobre a necessidade de citação ou de sua desnecessidade, no caso da juntada de uma declaração de anuência (fl. 18, e-STJ).

Juntada a sentença original (fl. 23, e-STJ), a chancela consular (fl. 24, e-STJ) e a tradução juramentada (fls. 27-28, e-STJ). Informado pela parte autora acerca da opção de efetivar a citação (fl. 22, e-STJ).

A parte requerida foi citada por meio de carta rogatória (fls. 34-35, e-STJ), acompanhada da tradução dos documentos para tanto (fls. 38-45, e-STJ; e fl. 63, e-STJ).

A autoridade administrativa encarregada da cooperação jurídica internacional emitiu os documentos ao estrangeiro (fls. 71-73, e-STJ) e, depois, informou a respeito do seu efetivo cumprimento pelas autoridades alienígenas (fls. 75-150, e-STJ).

Apesar da citação, a parte requerida ficou-se inerte (fl. 151, e-STJ), e o Ministro Presidente determinou sua representação pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fl. 153, e-STJ).

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ofertou contestação (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

159-161, e-STJ). Alegou que não seria o caso de representação pela curadoria especial, uma vez que teria havido a efetiva citação. Todavia, postulou a negativa de procedência do pedido pela alegada ausência da sentença homologanda.

Juntados documentos pela parte requerente, consistentes na ata de audiência de conciliação e medidas provisionais de divórcio (fls. 175-178, e-STJ) e sua tradução (fls. 179-182, e-STJ).

Os autos me vieram conclusos em razão do disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução STJ n. 9/2005.

O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de homologação em parecer no qual justifica que todos os requisitos formais teriam sido atendidos. Transcrevo a ementa (fl. 191, e-STJ).

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.AÇÃO DE DIVÓRCIO.DECISÃO TRADUZIDA POR PROFISSIONAL JURAMENTADO. TRÂNSITO EM JULGADO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 9/2005-STJ PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Não se exige que o requerente comprove o trânsito em julgado da sentença estrangeira necessariamente mediante certidão ou documento traduzido, nos moldes do ordenamento positivo interno, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a decisão tornou-se definitiva e insuscetível de qualquer recurso. Precedentes do STJ.*

*2. Preenchidos todos os requisitos formais contidos na Resolução nº 9/2005-STJ, inclusive quanto à tradução da certidão da sentença estrangeira feita por profissional juramentado, e não ocorrente ofensa aos bons costumes, à ordem pública ou à soberania nacional, o pleito de homologação deve ser deferido.*

*Parecer pela homologação da sentença estrangeira."*

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.507 - CH (2014/0136462-0) EMENTA**

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. RESOLUÇÃO STJ 9/2005 E ART. 15 DA LINDB. CLARA REGULARIDADE DOCUMENTAL. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. DEFERIMENTO.

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio na qual a única objeção era concernente à ausência de documentos que informassem o conteúdo do provimento judicial havido no exterior.

2. Para que seja deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira, devem ser atendidos os requisitos fixados no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e às formalidades exigidas pela Resolução STJ n. 9/2005.

3. Os requisitos, no presente caso, foram atendidos, uma vez que foi juntado o extrato da sentença original (fl. 23), do qual se infere o trânsito em julgado, a chancela consular (fl. 24) e a ata de audiência detalhada de divórcio, efetivada pelo tribunal estrangeiro (fls. 175-178), vindos todos os documentos acompanhados de tradução juramentada.

4. A citação foi realizada por meio de carta rogatória, devidamente cumprida (fls. 75-150 e fl. 160), e, do teor da sentença, não se denota violação do art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

5. Havendo conformidade dos documentos dos autos com as demandas do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e com o teor da Resolução STJ n. 9/2005, deve ser deferido o pleito de homologação de sentença estrangeira. Precedentes: SEC 9.414/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 2.2.2015; SEC 9.745/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 5.2.2015.

Homologação deferida.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Deve ser homologada a sentença estrangeira em questão, uma vez que estão atendidos os requisitos previstos nos arts. 3º e 5º da Resolução STJ n. 9/2005, bem como não se verifica nenhuma das vedações previstas no art. 6º da mesma norma,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em atenção ao art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que transcrevo:

*"Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:*

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal."*

Com a alteração havida na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça se tornou competente para examinar os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras.

Para tanto, foi emanada por esta Corte uma regulamentação que informasse os procedimentos de tramitação atinentes à execução dessa função prevista na Carta Magna. A Resolução STJ n. 9/2005 é a norma que consolida os procedimentos para tanto.

Para que haja o deferimento do pleito, devem ser atendidos os ditames dos arts. 3º e 5º da referida norma, que determinam algumas formalidades necessárias para que haja a incorporação ao ambiente jurídico pátrio de decisões judiciais proferidas no estrangeiro. Confirmam-se:

*"Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.*

*(...)*

*Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:*

- I - haver sido proferida por autoridade competente;*
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;*
- III - ter transitado em julgado; e*
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil."*

Os requisitos acima indicados foram atendidos, uma vez que foi juntado o extrato da sentença original (fl. 23, e-STJ), a chancela consular (fl. 24, e-STJ) e a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradução juramentada (fls. 27-28, e-STJ), havendo, além disso, a juntada da ata de audiência de conciliação e de medidas provisionais de divórcio, efetivada pelo tribunal estrangeiro (fls. 175-178, e-STJ) e sua tradução (fls. 179-182, e-STJ).

A citação se deu de forma regular, por meio de carta rogatória, e é atestada tanto pela autoridade encarregada da cooperação jurídica internacional (fls. 75-150, e-STJ) quanto pela própria DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 159-161, e-STJ).

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apenas considerou que o extrato da ata não seria suficiente e, assim, demandou a juntada de documentação mais detalhada. Transcrevo (fl. 160, e-STJ):

*"Destaca-se, ainda, que in casu o requerente deixou de juntar cópia da sentença homologanda, trazendo tão somente sua respectiva certidão, o que não atende aos requisitos para a homologação, ate a ausência do próprio título a ser homologado."*

A ata de audiência é clara ao demonstrar que o provimento foi alcançado e que o divórcio efetivamente ocorreu (fl. 181, e-STJ). O documento anterior, todavia, comprova o trânsito em julgado e a imutabilidade do título desde 9.1.1990 (fl. 23, e-STJ), que pode ser atestada, também, por sua tradução juramentada (fl. 28, e-STJ).

Por fim, o teor da sentença estrangeira não denota violação do art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

Estando em plena conformidade os documentos apresentados, deve ser deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira.

A propósito:

**"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA E VISITAÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA LEI 11.419/06. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.**

(...)

*II - No caso, o pleito está em conformidade com os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 deste eg. Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente, traduzida por profissional juramentado no Brasil, ocorreu o trânsito em julgado, houve citação regular do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requerido, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.*

*(...)*

*Homologação deferida."*

(SEC 9.414/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17.12.2014, DJe 2.2.2015.)

*"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. DIVÓRCIO CONSENSUAL E ACORDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE PENSÃO E ALUGUÉIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*(...)*

*3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processos julgados por juiz competente, cujas sentenças foram autenticadas pela autoridade consular brasileira e traduzidas por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.*

*4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios."*

(SEC 9.745/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17.12.2014, DJe 5.2.2015.)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Custas *ex lege*.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0136462-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.507 / CH

Número Origem: 201300111992

PAUTA: 15/04/2015

JULGADO: 06/05/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S A DE L  
ADVOGADO : ANTONIO RENATO GONCALVES PEDROSA  
REQUERIDO : M C L L  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Benedito Gonçalves.